



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 2.142/2021 – TCERO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 077/2021 – Processo Administrativo n. 1292/2021/SEMAD.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO.
RESPONSÁVEIS : Armando Bernardo da Silva, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal;
 Cláudio Roberto de Oliveira, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração;
 Daiane Ribeiro Gomes, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração;
 Michelle de Andrade, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento;
 Sandro Jordão, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO POSSIVELMENTE INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSÍVEL LIQUIDAÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO INAUDITA ALTERA PARS. AD REFERENDUM DO PLENO. ABSTENÇÃO DE REALIZAR PAGAMENTOS E DE EMITIR NOVAS ORDENS DE SERVIÇOS QUANTO AO CONTRATO N. 77/2021. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva dos Requeridos, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A normatividade decorrente do sistema jurídico pátrio é no sentido de que a liquidação das despesas já efetivadas, em virtude de Contrato que está, teoricamente, eivado de vícios, quer seja pela instrução deficitária do procedimento administrativo – que não demonstra a prestação dos serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

–, quer pela contratação de serviços supostamente desnecessários pela Administração Pública, podem ensejar dano ao erário, razão que enseja a atuação preventiva deste Tribunal.

3. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

4. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.

5. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas Tribunal acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 77/2021, com a empresa PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ n. 08.593.703/0001-82), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, formada por meio da Concorrência Pública n. 02/2020, processada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, cujo objeto é a prestação de serviços para elaboração de peças técnicas gráficas "necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas" (Processo Administrativo n. 1.292/SEMAD).

2. Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório Técnico de Proposta de Fiscalização (ID n. 1112234), o qual aventou a admissão do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como a determinação do seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, embasado nos mesmos preceptivos legais.

3. O Relator do processo, em análise preliminar, exarou a Decisão Monocrática n. 198/2021-GCWCS (ID n. 1118658), em que deixou de processar, inicialmente, o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, dado o caráter apócrifo do comunicado que aportou na Ouvidoria, em atenção à teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*), porquanto a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação do pensamento, mas veda expressamente o anonimato.

4. Ato contínuo, determinou que a Secretaria-Geral de Controle Externo, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, procedesse, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência e a veracidade, ou não, das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, tendo em vista os auspícios normativos insculpidos pela “Teoria da Fonte” independente da obtenção da prova.

5. Sobreveio, então, a Informação Técnica de ID n. 1183891, a qual noticia a existência de processo mais antigo tramitando neste Tribunal de Contas, a saber, Processo n. 709/2021-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

TCER, em que se discute a legalidade da Ata de Registro de Preços n. 023/2020, que deu origem ao Contrato n. 077/2021, objeto deste processo.

6. Por essa razão, a Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhou o presente feito ao Conselheiro-Relator para deliberação quanto ao seu apensamento no Processo n. 709/2021-TCER, ou, alternativamente, em face do avançado estágio de tramitação processual daquele feito, pela decisão acerca do sobrestamento deste processo até o julgamento de mérito daquele, com vistas a obstar decisões divergentes.

7. Exsurgiu, então, a Decisão Monocrática n. 0061/2022-GCWCS (ID n. 1190985), que determinou o regular processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, tendo em vista a relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78- C, do Regimento Interno do TCE/RO.

8. Ordenou, ainda, o encaminhamento do processo em epigrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, opinasse, na condição de *custos iuris*, sobre a matéria em debate.

9. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 145/2022-GPMILN (ID n. 1213512), da lavra do eminente Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, e opinou no sentido de se dar continuidade à instrução do presente feito, apartado do Processo n. 709/2021-TCE/RO.

10. O Presidente do caderno processual, via Decisão Monocrática n. 0098/2022-GCWCS (ID n. 1219570), ordenou o encaminhamento do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, em atenção às suas atribuições funcionais, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, procedesse à análise, às inteiras, dos elementos que envolvem as possíveis irregularidades encontradas no Contrato n. 77/2021, apontando seus responsáveis e onexo causal.

11. A Unidade Técnica, em ulterior análise (ID n. 1240779), propôs a suspensão cautelar dos pagamentos pertinentes ao Contrato n. 077/2021, cujo valor total corresponde a **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), bem ainda a determinação para que os responsáveis não assinassem e nem expedissem qualquer ordem de serviço, até decisão ulterior deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput* da Lei n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, *caput* do RI-TCE/RO e no art. 20 da LINDB.

12. Pugnou, ainda, pela audiência dos Jurisdicionados tido como responsáveis, para que, querendo, apresentem justificativas e documentos acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III da Resolução Administrativa n. 5/TCER-96 (RI-TCE/RO).

13. Em manifestação, nos termos do que foi sugerido pela SGCE, opinou o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), da lavra do Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, pela concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita altera pars*, para se determinar ao **Senhor ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Seringueiras - RO, ou seu substituto legal, para que se abstenha de realizar pagamentos e de emitir novas ordens de serviços quanto ao Contrato n. 77/2021, firmado com a empresa **PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, até ulterior deliberação do Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 3º-A, *caput* da Lei Orgânica do TCE/RO c/c artigo 108-A, *caput*, do RI-TCE/RO. Sugeriu, ainda, a oitiva dos cidadãos auditados.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

II.I.a – Do fundamento jurídico do pedido cautelar, no âmbito do Tribunal de Contas

15. De início, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**², é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

16. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

17. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

18. Nessa inteligência cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.II – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*)

II.II.a – Da utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, supostamente, fora das hipóteses autorizadoras

19. Constatado, em exercício deliberativo, que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1240779) e o MPC, no Parecer n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades atinentes ao procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020/CIMAMS e do Contrato n. 77/2021, dela decorrente, porquanto se trata de objeto de natureza predominantemente intelectual (ID n. 1235197), de soluções únicas, os quais não dizem respeito a serviços comuns, incompatibilizando-se com as hipóteses autorizadoras de utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP e, por consectário lógico, estaria a própria adesão, irregular.

20. Desse modo, verifico, em análise perfunctória e não exauriente, que assiste razão, quanto ao ponto, à SGCE e ao MPC, no que tange aos indícios de irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21. É que, nada obstante o Sistema de Registro de Preços seja um procedimento que auxilie a Administração Pública a efetivar compras de maneira mais vantajosa e célere, este não se amolda com o objeto pretendido, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta e identifica as particularidades para adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 1993, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

22. Vê-se que a utilização do SRP é possível quando as compras e serviços forem de natureza comum e não necessitarem, para a contratação, de estudos técnicos e projetos.

23. Segundo **MARÇAL JUSTEN FILHO**, o SRP “apresenta diversas virtudes, propiciando a redução de formalidades e a obtenção de ganhos econômicos para a Administração Pública¹”.

24. Dessa maneira, uma vez que a situação dos autos refoge às hipóteses normativas que regulamentam o Sistema de Registro de Preços – SRP, notadamente, por se tratar de objeto de natureza eminentemente intelectual, especializado, de relativa complexidade e de elevado nível técnico, é que se verifica a ocorrência de uma possível grave irregularidade, razão pela qual devem os responsáveis ser chamados aos autos para apresentação de justificativas quanto a escolha do procedimento em questão.

II.II.b – Da inobservância da Súmula n. 6/2014/TCERO

25. Conforme descortinado pela Unidade técnica, os responsáveis, ao entenderem que o objeto em questão se trata de serviços comuns de engenharia (ID n. 1235197), deixaram de observar o que predispõe a aludida Súmula n. 6/2014/TCERO, *ipsis litteris*:

SÚMULA N. 6/TCE-RO

Órgão: Julgador Conselho Superior de Administração.

Data do Julgamento: 30/04/2014.

Data da Publicação/Fonte: 14/05/2014 - DOe 668, p. 12 (Processo n. 1215/11).

Enunciado: Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

26. Digo isso, pois, além de não se tratar de serviços comuns, o gestor responsável deveria, em atendimento à súmula supracitada, justificar, robustamente, a vantajosidade da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 17 ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 310.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

utilização da licitação na forma presencial em detrimento à forma eletrônica, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços, o que, *in casu*, não foi evidenciado, restando presente, na espécie, o *fumus boni iuris*.

II.II.c – Do não atendimento ao Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno, prolatado por este Tribunal Especializado

27. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia respondeu à Consulta formulada pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Senhor **ROWILSON TEIXEIRA**, objeto dos autos n. 473/2014-TCE/RO – Consulta, de minha relatoria, por meio do Parecer Prévio n. 7/2014 (ID n. 59584), e consignou que a aquisição de bens ou serviços, por intermédio do instituto adesão à ata de registro de preços, deveria observar, além das normas de regência aplicáveis à espécie versada, os seguintes itens, *in verbis*:

[...]

3.1 -Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei nº8.666/1993, Decreto Estadual nº18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

- a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
- c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;
- d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;
- e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;
- f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;
- g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;
- h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço; i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

3.2 -A prática do “carona” será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes [...].

28. Pois bem.

29. Em cotejo à questão posta, a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1240779) procedeu à verificação do atendimento às condicionantes contidas no Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno (ID n. 59584 do Processo n. 473/2014-TCE/RO – Consulta).

30. Colacionam-se, por oportuno, excertos do relatório técnico de ID n. 1240779, os quais trazem luzes ao tema em debate, *in verbis*:

3.4.1 Quanto ao atendimento à alínea “a” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO

38. A prefeitura de Seringueiras, na condição de não participante, aderiu à ata e contratou o montante de R\$ 2.990.387,54, enquanto que o valor total registrado na ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, é de R\$ 82.597.819,20, para o órgão gestor e participantes, o que representa 3,62% do total, dentro do limite preconizado de até 100%, por órgão ou entidade que aderir ao instrumento.

3.4.2 Quanto ao atendimento à alínea “b” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO

39. Não consta dos autos, tampouco no portal do órgão gestor, CIMAMS², elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, não havendo informações sobre quantas “caronas” ocorreram e quais os valores dessas adesões, impossibilitando a verificação objetiva se foram ou não ultrapassados os limites previstos na norma e no item 4.4 do edital, o que pode, em tese, ocasionar, adesões irrestritas.

40. Tal omissão de informações pode afetar a execução do contrato de todos os órgãos, tanto o gestor, os participantes e aqueles que aderiram àquela ata, em razão de possível ônus e encargos que possam ultrapassar a capacidade do licitante detentor da referida ata.

41. Assim, o não atendimento da condicionante elencada no item 3.1, alínea “b” enseja o chamamento dos responsáveis para apresentarem justificativas.

3.4.3 Quanto ao atendimento à alínea “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO

42. Trata a alínea “c” da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata.

43. O que se verifica nos autos é que não há qualquer estudo prévio que demonstre essas viabilidades para a adesão à ata de registro de preços. Não foram demonstradas as reais necessidades do município, especialmente quanto aos quantitativos, além de conter apenas, e tão somente, 3 (três) cotações de preços, encaminhadas via e-mail semad.seringueiras@gmail.com, contendo tão somente informações do objeto e um anexo intitulado “cotação de preços.docx”, respondidas pelas empresas mediante planilha sintética contendo a descrição, quantitativos e preços unitários e total:

² CIMAMS – Consórcio Intermunicipal da Área Mineira da Sudene: <https://www.cimams.mg.gov.br/licitacoes/concorrenca-publica/processo-licitatorio-028-2020-concorrenciapor-registro-de-precos-no-002-2020/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- a) Empresa Triangulo Engenharia e Arquitetura (L. Dalcind Cavati Eireli EPP), que apresentou cotação estimada em R\$ 3.381.424,38 (Três milhões, trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos). (ID 1235190, págs. 3 a 8, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22);
- b) Empresa Terracon Construções Eireli, que apresentou cotação estimada em R\$ 3.081.923,60 (Três milhões, oitenta e um mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos). (ID 1235190, págs. 9 a 12, e ID 1235191, pág. 13, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22);
- c) Empresa Azevedo & Santana Construções Eireli, que apresentou cotação estimada em R\$ 3.341.763,11 (Três milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e onze centavos). (ID 1235191, págs. 16 a 18, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22).
44. Observa-se que todas essas propostas apresentam uma planilha sintética contendo os quantitativos de projetos, a unidade de medida e os respectivos preços, tão somente.
45. Não consta dos autos, junto às solicitações de cotações, qualquer especificação sobre os referidos projetos, sobre qual a expectativa da administração ou alguma referência a algum tipo de solução de engenharia pretendido, ou qualquer outra característica específica sobre cada um dos projetos, sem o que se torna inviável a composição real dos custos de cada um dos projetos e consequente preço de venda, por não se adequar aos procedimentos de composição de custos usuais de mercado e à boa técnica de engenharia.
46. Acrescente-se que o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia encaminhou aos prefeitos dos 52 municípios e suas equipes de governo Notificação Recomendatória Coletiva n. 046/2019/GPEPSO, da qual se destaca a recomendação para que utilizem fontes diversificadas de pesquisa de preços e exemplifica, portal de compras governamentais, banco de preços e contratações similares de outros entes públicos, divulgadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, em complementação às pesquisas feitas diretamente com fornecedores locais, o que não se demonstra nos autos.
47. Neste sentido o Acórdão n. 420/2018/ – Plenário, do Tribunal de Contas da União, preconiza, in verbis: A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não são, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.
48. No tocante à alínea “d”, da qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional, e demonstração de aptidão também para esse fornecimento, tem-se que não constam dos autos elementos suficientes para a comprovação desses requisitos.
49. Compulsando os autos verifica-se que a prefeitura de Seringueiras se limitou a consultar a empresa PAS, mediante ofício n. 009/SEMAD/2021 (ID 1235192, págs. 31 a 34, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo 4437/22) sobre a possibilidade de adesão a ata em comento.
50. Em resposta àquela consulta, a empresa PAS encaminha e-mail confirmando que aceita a adesão, bem como mediante ofício n. 509/2021/PAS, reitera a anuência/concordância com a adesão e anexa certidões relativas a tributos federais, estaduais, municipais, débitos trabalhistas e FGTS que comprovam a idoneidade da empresa e a possibilidade de contratar com o setor público. Contudo, não comprovam a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional, tampouco demonstram a aptidão para esse fornecimento adicional, e não constam nos autos outros documentos neste sentido (ID 1235193, pág. 35 a 45, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

51. No tocante à alínea “e”, quanto à vantagem para que o “carona”, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, realize a adesão, tem-se que, muito embora tenham realizado cotações de preços, as quais se mostraram superiores aos preços registrados na ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, o que, em tese, aderir se revelaria em vantagem para o aderente, não se pode ter como certa tal “vantagem” pelas razões expostas ao longo deste relatório, tendo em vista a ausência de estudos de viabilidade econômica, financeira e operacional, a ausência de elementos necessários à uma composição de preços tecnicamente embasada, a precariedade dos preços na forma que foram apresentados, simplesmente por unidades de medidas, além da ausência de outras fontes diversificadas de pesquisas de preços.

52. Assim, o não atendimento das condicionantes elencadas no item 3.1, alíneas “c”, “d” e “e” do Parecer Prévio 7/2014/TCE-RO enseja o chamamento dos responsáveis para apresentarem justificativas.

3.4.4 Quanto ao atendimento à alínea “f”, “h” e “i” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO

53. No tocante às alíneas “f”, “h” e “i”, quanto à prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata, a manutenção das mesmas condições existentes na ata e o prazo de validade da ata, tem-se que foram atendidas essas condicionantes, visto que consta dos autos o ofício n. 10/SEMAD/2021 ao consórcio CIMAMS, no qual consulta sobre a possibilidade de adesão, o que foi prontamente deferido pelo consórcio, ressaltando que não poderia exceder os quantitativos solicitados e que o município deveria realizar sua própria pesquisa de mercado para averiguar a vantajosidade em relação à ata. (ID 1235191, págs. 19 a 29, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22).

54. Do mesmo modo, o prazo de validade consta do contrato n. 77/2021, assinado em 23/07/2021, e publicado em 30/09/2021, com prazo de 12 meses. (ID 1235203, págs. 146 a 152, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22). 3.4.5 Quanto ao atendimento à alínea “g” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO.

55. No tocante à alínea “g”, quanto à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, não consta dos autos qualquer manifestação da empresa PAS ou qualquer documento neste sentido, apenas consta a aceitação da mesma para a adesão do município.

56. Assim, o não atendimento da condicionante elencada no item 3.1, alínea “g” do Parecer Prévio n. 7/2014/TCE-RO enseja o chamamento dos responsáveis para apresentarem justificativas.

3.4.6. Quanto ao atendimento ao item 3.2, alínea “c.2” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO

Trata-se de adesão horizontal, entre o município de Seringueiras e o consórcio CIMAMS, do município de Montes Claros, o qual, de acordo com o IBGE³, possuía população estimada em 2021 de 417.478⁴ pessoas, ou seja, maior do que a população estimada em 2021 de Seringueiras, que é de 11.846⁵ pessoas, atendendo, portanto, ao critério preconizado no item 3.2, alínea c.2, do Parecer Prévio n. 07/2014/TCERO – Pleno.

31. Pode-se assegurar, com razoável juízo de verossimilhança, que os itens ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘3.2’, alínea “c.2”, todos do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO (ID n. 59584 do Processo n. 473/2014-TCE/RO – Consulta) não foram atendidos, o que reclama, no atual momento processual, a oitiva dos cidadãos auditados quanto à questão posta.

³ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

⁴ Cidades. IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/montes-claros/panorama>.

⁵ 9 Cidades. IBGE: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/seringueiras/panorama>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.II.d – Do eventual sobrepreço, da ausência de planilha de custos unitários e da irregularidade na realização da cotação de preços

32. O acervo probatório colacionado ao caderno processual dá conta de que não há qualquer estudo prévio que demonstre a viabilidade para a adesão à ata de registro de preços, tampouco foram demonstradas as reais necessidades do Município em questão, especialmente quanto aos quantitativos, além de conter, apenas e tão somente, 3 (três) cotações de preços, encaminhadas via *e-mail* semad.seringueiras@gmail.com.

33. Disso decorre, com efeito, que nesse primeiro momento, não ser possível afirmar que os valores cotados correspondem, de fato, ao preço de mercado. Aliás, a SGCE sequer conseguiu verificar o preço de mercado do objeto do contrato, dado que inexistem, nos autos, as especificações técnicas, precisas e individualizadas, do objeto do contrato.

34. Somado a isso, vê-se a ausência de orçamento detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os custos unitários, em afronta ao conteúdo programático inserto no art. 7º, §2º, inciso II⁶ da lei 8.666, de 1993.

35. Este Tribunal Especializado, no que tange à temática *sub examine*, já se manifestou quanto à necessidade de orçamento detalhado em planilhas, *in litterarim*:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CARTA CONVITE. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROPRIEDADES COMPROVADAS NOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CARTA CONVITE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE FORMAL DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS COM MULTA PECUNIÁRIA.

1. A deficiência no projeto básico decorrente da inobservância da regra contida no 6º, IX, da Lei n.8.666/1993, **somado com a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, o qual é anexo obrigatório de qualquer edital, consoante dicção inserta art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993, constitui grave violação à norma legal, tanto que sua desatenção pode resultar na anulação de todo procedimento, conforme se infere do preceptivo encartado no art. 7º, §6º, da Lei n. 8.666/1993.**

(Acórdão AC2-TC 00004/15. Processo n. 02006/2011-TCE/RO. Relator **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO CONTÍNUO. REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ANULAÇÃO. 1.Confirmadas irregularidades que viciam o processo licitatório concernentes **a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários e utilização indevida de SRP**

⁶ “Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

em serviço de natureza continuada, necessário se faz anular o pregão eletrônico n. 125/2017.

(Acórdão APL-TC 00212/18. Processo n. 0001/2018-TCE/RO. Relator **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBSTRUÇÃO DE TÚNEL NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPROPRIEDADES NÃO ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. 1. Dispensa injustificada de licitação para realização da despesa, objeto do empenho n. 0513, contrariando as disposições inseridas no art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Ausência nos autos de projeto básico aprovado pela autoridade competente, contrariando as disposições inseridas no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

3. **Ausência de demonstração nos autos de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, contrariando as disposições inseridas no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.**

4. Ausência de previsão de recursos orçamentários, contrariando as disposições inseridas no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.

5. Ausência de designação de representante da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços, contrariando as disposições inseridas no art. 67, da Lei Federal n. 8.666/93.

6. Ausência de recebimento provisório e definitivo dos serviços por profissional habilitado e designado, contrariando as disposições inseridas no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.666/93.

7. Ausência do termo ART – Anotação de responsabilidade Técnica, contrariando as disposições inseridas na Lei n. 6.496/77, c/c a Resolução n. 307/86-CONFEA.

8. Ausência de termo Contratual, contrariando as disposições inseridas no art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

9. Realização de despesa sem prévio empenho, contrariando as disposições inseridas no art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64.

10. Liquidação irregular da despesa, contrariando as disposições inseridas no art. 66, da lei Federal n. 8.666/93 e art. 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

11. *In casu*, o descumprimento das previsões legais contidas nos itens 1 a 10, ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mesmo que não tenha havido dano ao erário.

12. Existindo providências a serem adotadas, o arquivamento temporário é medida que se impõe.

(Acórdão AC1-TC 00631/17. Processo n. 00398/2017-TCE/RO. Relator **EDILSON DE SOUSA SILVA**).

36. Há de se destacar, no ponto, que a pesquisa de mercado consiste no meio de atender o interesse público, mediante a obtenção de preços de mercados mais próximos da realidade, em atendimento ao art. 15, inciso V⁷ da Lei n. 8.666, de 1993.

⁷ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

37. A Professora de Direito Administrativo **CAROLINA ZANCANER ZOCKUN**⁸ afirma que "a pesquisa com três fornecedores é o método que exige justificativas mais contundentes. A própria escolha dos fornecedores eleitos deve ser explanada, de modo a prestigiar o princípio da impessoalidade administrativa no processo de contratação".

38. Necessária, ainda, é a realização de uma análise crítica acerca de cada preço apresentado, que irá compor o processo licitatório, devendo-se utilizar a metodologia que reflete, fidedignamente, o mercado da contratação.

39. A par de tudo quanto já foi exposto, nada obstante se reconheça a legalidade da pesquisa de preço diretamente junto aos fornecedores, tal medida tem ficado restrita a situações em que Administração não tem meios outros que não seja estimar o valor a ser contratado em pesquisa, exclusivamente, dessa forma, consoante consignado no Acórdão 1875/2021-Plenário, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

40. Nos moldes acima alinhavados, malgrado não seja possível asserir, categoricamente, a ocorrência de sobrepreço na adesão de que se trata, é possível inferir, na mesma linha do que defendido pela Secretaria-Geral de Controle Externo, que a pesquisa de preços feita, exclusivamente, junto a fornecedores, fragilizou a cotação, não sendo possível afirmar que foi realizada como instrumento hábil para que fosse realizada uma contratação eficiente e dentro do preço de mercado, bem ainda, afirmar que houve vantajosidade na adesão no valor de **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) – valor inicial do Contrato n. 77/2021.

41. A ocorrência de tais eventuais irregularidades - violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666, 1993 (ausência de planilhas que expressem todos os custos unitários) c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666, de 1993 (ausência de elementos necessários e suficientes) – ensejam a nulidade do contrato e na responsabilização dos gestores, nos termos do art. 7º, Parágrafo 6º do mesmo diploma legal, de maneira que devem os responsáveis fiscalizados, querendo, apresentar razões de justificativas bastantes a elidir as impropriedades que lhes são imputadas, porquanto presente a fumaça do bom direito.

II.II.e – Do Contrato n. 077/2021, que se encontra em execução

42. O Contrato n. 77/2021-PMS, nos termos do que se verifica dos documentos jungidos aos ID's n. 1235203 e n. 1235204, foi assinado no dia 12/07/2021 e publicado na data de 30/09/2021. A Ordem de Início de Serviço (ID n. 1235204) foi emitida em 30/09/2021.

43. Tanto a SGCE quanto o MPC são categóricos na identificação de irregularidades quanto à liquidação das despesas do Contrato n. 77/2021.

44. É que os pagamentos pertinentes aos serviços realizados, até o presente momento, foram efetivados, tão somente, nas notas fiscais apresentadas, desamparados de documentos outros e/ou evidências de sua efetiva prestação, em desatenção aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e sem a fiscalização necessária, em infringência ao artigo 73, I, 'a' e 'b' da Lei n. 8.666, de 1993.

⁸ ZOCKUN, Carolina Zancaner. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/21. Comentada por Advogados Públicos / Organizador Leandro Sarai – São Paulo: Editora JusPodivm, 2020, p. 428.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

45. Vindo daí, é oportuno trazer a lume fragmentos da Peça Técnica de ID n. 1240779, que tratam da questão, senão vejamos:

68. Além da ordem inicial de serviços, foram emitidas as ordens de ns. 001, 003, 004, 007, 007 e 011, contendo em cada qual a tipologia, a descrição, unidade, quantidade e preços unitário e total dos serviços requisitados naquele momento. Destacando que as solicitações para a empresa PAS, mediante ofícios 024/CONV/PMS/2022, 006/CONV/PMS/2022 e 017/CONV/PMS/2022, para que ela realize projetos, especificam apenas o nome do tipo de projeto desejado, sem qualquer outra informação ou orientação sobre o que se pretende. (ID 1235205, págs. 170 a 174, ID 1235218, pág. 310, 311, 312 e 320, na aba “juntados/apensados”, no documento/protocolo n. 4437/22).

69. Do mesmo modo, **constam diversas notas fiscais correspondentes a serviços solicitados pela administração, bem como os respectivos pagamentos. Entretanto, não consta dos autos, qualquer relatório técnico ou outra manifestação formal da comissão de fiscalização e recebimento dos projetos, relativo aos trabalhos entregues, figurando, apenas e tão somente o “certifico” nas notas fiscais.**

70. O quadro a seguir sintetiza as notas fiscais e respectivos pagamentos:

QUADRO 01 - RESUMO NOTAS FISCAIS E PAGAMENTOS até a 29/06/2022 (ID 1235222, doc/protocolo 4437/22).								
Valor inicial do contrato: R\$ 2.990.387,56 Empenhos: 1570/21, 1872/21, 1950/21, 178/22, 258/22, 475/22 Percent. exec: 17,92%								
Relatório/ Recebimento		Nota Fiscal			Pagamento			Observações
Nº	Valor	Nº	Data	Valor	Documento	Data	Valor	(IDs, aba “juntados/apensados” documento/protocolo 4437/22)
		2425	20/10/2021	22.885,52	OP-2131/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	1.153,46	ID 1235205 e 1235206 ID 1235207 - Pagamento ISS
		2426	20/10/2021	32.419,80	OP-2128/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	1.630,17	ID 1235205 e 1235206 ID 1235207 - Pagamento ISS
		2427	20/10/2021	12.341,10	OP-2128/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	626,24	ID 1235205, 1235206 e ID 1235207 - Pagamento ISS
		2428	20/10/2021	32.370,00	OP-2128/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	1.627,68	ID 1235205 e 1235206 ID 1235207 - Pagamento ISS
		2432	21/10/2021	33.568,66	OP-2128/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	1.687,61	ID 1235205 e 1235206 ID 1235207 - Pagamento ISS
					OP-2133/21 Emp. 1570/21	25/10/2021	126.859,92	ID 1235207 Pagamento NFs 2425, 2426, 2427, 2428 e 2432
		2525	09/12/2021	91.037,37	OP-2724/21 Emp. 1872/21	17/12/2021	91.037,37	ID 1235210
		2552	15/12/2021	63.683,10	OP-2744/21 Emp. 1950/21	21/12/2021	63.683,10	ID 1235211
		2680	09/02/2022	47.002,80	OP-371/22 Emp. 178/22	02/03/2022	68.450,51	ID 1235214 e ID 1235215
		2696	22/02/2022	21.447,71				
		2756	14/03/2022	17.992,00				ID 1235216
		2760	14/03/2021	15.960,00				ID 1235217
		2761	14/03/2021	3.078,00				ID 1235217
		2762	15/03/2022	125.156,18				ID 1235216
		2921			OP-1337/22 Emp. 258/22	02/06/2022	10.045,00	ID 1235219 Não consta dos a NF 2921
		2923	30/05/2022	16.896,00	NL-E 3/2022 Emp. 475/22	15/06/2022	13.932,00	ID 1235220
					NL-E 2/2022 Emp. 178/22	15/06/2022	2.964,00	ID 1235220
		2969			OP-1649/22 Emp. 258/22	29/06/2022	2.442,58	ID 1235220 Não consta dos autos a NF 2969
					OP 1650/22 Emp. 178/22		11.885,05	ID 1235220
				535.838,24			398.024,69	

71. Verifica-se, no quadro acima, que constam dos autos notas fiscais que totalizam R\$ 535.838,24 (Quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), 17,92 % do total contratado e, em contrapartida, os pagamentos totalizam apenas R\$ 398.024,69 (Trezentos e noventa e oito mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), resultando uma diferença de R\$ 137.813,55 (Cento e trinta e sete mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos).

72. Observa-se que não constam dos autos as notas fiscais de ns. 2921 e 2969, entretanto, constam valores pagos relativos às mesmas. De outro modo, constam dos autos as notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

fiscais de ns. 2756, 2760, 2761 e 2762, porém, não constam comprovantes dos respectivos pagamentos.

73. Vale destacar que, **embora constem certidões negativas que acompanham as notas fiscais e sejam necessárias para suportar os pagamentos, verifica-se que os pagamentos foram realizados com base nos carimbos apostos nas notas fiscais que atestam o recebimento dos serviços, pela secretária da SEMAD, porém, não consta dos autos nenhum documento ou evidência dos serviços prestados ou relatório técnico específico da comissão de fiscalização e recebimento dos serviços que atestem a compatibilidade dos mesmos às especificações contidas na ata de registro de preços.**

74. Cabe destacar que, os relatórios de análise do controle interno (ID 1235207, pág. 189 e 1235211, pág. 236, ID 1235212, pág. 251, ID 11235215, pág. 279, ID 1232219, pág. 326, ID 1235221, pág. 349) ressaltam que suas análises foram simplificadas, apenas sobre os documentos de suporte de pagamento e, que os recebimentos dos serviços ficam a cargo do secretário da pasta, no caso a SEMAD. Além disso não consta dos autos o ato de designação formal da comissão de fiscalização e recebimento dos serviços prestados por este contrato n. 77/2021.

75. Nesse sentido, entende-se que houve irregular liquidação da despesa nos termos do art. 63, §2º, inciso III da lei 4.320/64, por falta de comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, além do que, deixaram de observar o disposto no item 2.3 do contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da lei 8.666/93. (Grifei).

46. Desse modo, não se constata nos autos informação de que houve a designação de Comissão de Fiscalização e Recebimento dos Serviços. Ademais, é contestável a afirmação de que os serviços foram prestados pela **empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, uma vez que constam apenas carimbos certificando as notas fiscais.

47. A irregular liquidação de despesas caracterizada pela instrução deficitária do processo administrativo, haja a vista a ausência dos comprovantes da entrega de material e/ou da prestação efetiva do serviço, culmina na afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320, de 1964, e pode redundar, ainda, em potencial dano lesivo ao erário, pela contratação supostamente ilegal, tanto em virtude dos possíveis vícios encontrados na a ata de registro de preços quanto na execução teoricamente irregular do contrato.

48. Veem-se incoerências nas notas fiscais apresentadas relativas aos serviços solicitados pela Administração Municipal (ID n. 1235205, n. 1235206 e n. 1235207), as quais foram elucidativamente pormenorizadas pelo *Parquet* Especial, mediante o Parecer n. 0209/2022/GPMILN (ID n. 1243946), *in verbis*:

Há, nesse tocante, relevantes situações que põem dúvida acerca da regularidade dos serviços prestados, conforme se relaciona adiante:

Em relação à **Nota Fiscal n. 2427**, que se refere à Ordem de Serviço n. 001, a correspondente **Anotação de Responsabilidade Técnica n. 2320218500073814**, mencionada pela empresa no Ofício nr. 181/2021/PAS/ma apresenta a informação de **cancelada** no site do CREA/RO3 . O serviço contratado seria o de “Fiscalização de obra e serviço técnico de edificações” referentemente ao Contrato n. 69/20214 , contudo, não houve a apresentação de qualquer relatório sobre as atividades praticadas pela Empresa.

Quanto à **Nota Fiscal n. 2432**, referente à Ordem de Serviço n. 0035 , que trata da elaboração de diversos projetos para a **construção de praça pública** em Seringueira, com recursos do Convênio n. 898326/2020, é mencionada no ofício a **ART n. 23202185000744326 , que foi registrada no CREA/RO em 11/10/2021**, em que consta a realização da atividade de elaboração de projetos na metragem total de 14.008,00 m2 .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Todavia, ao consultar o Portal da Transparência Municipal, localizou-se a Tomada de Preços n. 5/20217, referente à contratação de empresa para executar obra de construção de praça pública com recursos do mencionado Convênio n. 898326/2020 e **na relação de documentos que acompanham o edital já constam os projetos e demais peças que foram solicitadas na Ordem de Serviço n. 003, todas registradas com outra ART, de n. 23202185000636058, de 30/08/2021**, com idêntica descrição de atividade e metragem da ART informada na NF 2432.

Ao analisar as peças técnicas referentes a essa obra e listadas na Tomada de Preços n. 5/2021 constata-se **que são datadas de junho/2021**, ou seja, anteriores ao próprio Contrato n. 77/2021 ora fiscalizado, que é de setembro/2021. **À primeira vista, então, há indicativo de que a Nota Fiscal n. 2432 refere-se a serviço já realizado anteriormente ao Contrato.**

Portanto, quanto à Ordem de Serviço n. 003 e NF 2432 há forte indicativo de que o serviço designado pela Prefeitura era desnecessário, pois já existente, conforme se vê na relação de documentos da Tomada de Preços n. 5/2021.

Quanto à **Nota Fiscal n. 2426**, que se refere à elaboração de projeto para construção de Ponte sobre o Rio São Miguel, informa-se no ofício apresentado pela Empresa a ART 23202185000580449, que foi registrada no CREA/RO em 30/07/2021, ou seja, também anteriormente ao Contrato n. 77/2021. Por outro lado, os documentos técnicos/projetos são datados de outubro de 2021, conforme Portal da Transparência10, o que não retira a dúvida quanto à anterioridade da ART em relação ao Contrato.

Finalmente, ao consultar o Portal da Transparência do Município de Seringueiras 11, obtém-se a informação de que Cláudio Roberto de Oliveira, lá indicado como Secretário Municipal de Educação, foi designado para fiscalização do contrato, todavia, não se verifica a atuação do referido agente público em tal mister.

Essa **instrução deficiente dos autos do processo administrativo e a existência prévia de documentos técnicos que foram solicitados nas Ordens de Serviço emitidas**, inclusive com data de elaboração anterior à data do Contrato n. 77/2021, como por exemplo a Ordem de Serviço n. 003, **atingem a confiabilidade das certificações das notas fiscais** e, por conseqüência, a regularidade dos pagamentos, donde surge a plausibilidade da proposta técnica de suspensão de pagamentos e emissão de novas ordens de serviços relativamente ao Contrato n. 77/2021.

49. Conforme se infere nas intelecções supramencionadas, a Administração Pública não logrou êxito, por meio da documentação amealhada a este processo, em comprovar o efetivo pagamento de despesas mediante a sua regular liquidação, o que viola os termos dos arts. 62 e 63, §2º, III da Lei n. 4.320, de 1964 (*fumus boni iuris*).

II.III – DO PERICULUM IN MORA

50. No presente certame, o perigo da demora se justifica no fato de que, até o presente momento, verifica-se na adesão à ata de registro de preços irregularidades que, acaso não justificadas, ensejam a nulidade do Contrato n. 77/2021.

51. De mais a mais, a liquidação das despesas já efetivadas, em virtude do multicitado contrato está, teoricamente, eivada de vícios, quer seja pela instrução deficitária do procedimento administrativo – que não demonstra a prestação dos serviços –, quer pela contratação de serviços supostamente desnecessários pela Administração Pública, uma vez que o objeto do presente processo já constava, previamente, nas solicitações da Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO.

52. As irregularidades em questão fundamentam a imediata atuação preventiva deste Tribunal de Contas (*periculum in mora*), para promover a suspensão dos pagamentos à **empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.** e a emissão de novas ordens de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

atinentes ao Contrato n. 77/2021, conforme a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RI-TCE/RO, até o saneamento ou apresentação de justificativas quanto às falhas apontadas pela SGCE (ID n. 1240779) e corroboradas pelo MPC (ID n. 1243946), uma vez que tais pagamentos, acaso sejam confirmados irregulares, podem culminar em potencial dano lesivo ao erário municipal.

II.IV - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

53. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, a reiteração/continuação do ilícito administrativo, com potencialidade danosa ao erário municipal, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo agentes públicos responsáveis pelos serviços solicitados por força do Contrato n. 77/2021, o que o faço, nesta quadra processual, *inaudita altera pars*, uma vez que a oitiva dos responsáveis, nesse momento processual, poderia ocasionar prejudicialidade, em forma de retardo, ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação eventual dano financeiro ao erário perpetrado em face da Municipalidade em questão.

54. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a **consumação, continuação** ou reiteração, **em tese, de dano ao interesse público decorrente da continuidade dos pagamentos e da emissão de ordens de serviços oriundos do Contrato n. 77/2021,** firmado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras – RO com a empresa **PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA** cujo valor total corresponde **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que, até a data de envio do processo administrativo a este Tribunal Especializado, já tinham sido realizados pagamentos na ordem de **R\$ 398.024,69** (trezentos e noventa e oito mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), **ante a materialidade dos achados neste feito e da probabilidade de continuidade na consumação do ilícito, assim como em razão do fundado receio de ineficácia do provimento final a ser dado pelo Tribunal, no caso de restarem injustificadas as infringências detectadas neste processo.**

55. Como dito, a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de impor aos responsáveis pela contratação, obrigação cogente, de **NÃO FAZER, com o especial propósito de para obstar a continuidade de pagamentos e de emissão de ordens de serviços, com fundamento no Contrato n. 77/2021** para, dessa forma, cautelarmente, ordenar que se apresente a este Tribunal Especializado, justificativas que refutem as irregularidades apontadas pela SGCE e endossadas pelo MPC, sob pena de decretação da ilegalidade e pronunciamento de nulidade do contrato em questão demais consequências legais incidentes na espécie versada, sem prejuízo das sanções disciplinadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (multas-sanção).

56. De igual modo, há de se determinar, no ponto, aos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que no prazo de 5 (cinco) dias apresentem justificativas e/ou documentos relativos às seguintes irregularidades:

a) inobservância do disposto no art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 89 do Decreto n. 7581, de 2011, com o disposto no art. 3º do Decreto n. 7.892, de 2013 e, supletivamente, com o disposto no Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União, por terem assinado assinar ofício solicitando ao consórcio CIMAMS a adesão à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, e demais atos para concretizar adesão para contratação de serviços de natureza, predominantemente, intelectual, o qual não se compatibiliza com nenhuma das hipóteses autorizadores para utilização do SRP;

b) violação ao disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, por assinarem, o documento intitulado Justificativa e estudo de viabilidade econômica, onde classifica, indevidamente, o objeto como serviços comuns, o que ensejou a adesão à ata do SRP;

c) infringência ao item 3.1, subitens “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, por assinarem ofício solicitando adesão sem fornecer nos autos elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS; sem demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional; sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro e não exigir do fornecedor beneficiário da contratação pretendida a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

d) violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666, de 1993, c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da Lei n. 8.666, de 1993, implicando em nulidade do contrato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa consoante dispõe o art. 7º, Parágrafo 6º da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentarem avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas;

e) deixar de observar o disposto no item 2.3 do contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666, de 1993, ensejando irregular liquidação da despesa e pagamentos indevidos nos termos do art. 62 c/c 63, §2º, inciso III da Lei n. 4.320, de 1964, por assinarem e ordenarem pagamentos relativos a serviços sem a regular liquidação da despesa, não designarem, formalmente, comissão de fiscalização e recebimento dos serviços e não exigirem relatórios técnicos que atestem a compatibilidade dos serviços às especificações contidas na ata de registro de preços;

f) inobservância ao disposto no item 2.3 do Contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666, de 1993, o que enseja a irregular liquidação da despesa do art. 63, §2º, inciso III da Lei n. 4.320, de 1964, por atestarem no anverso das notas fiscais a execução e entrega de serviços técnicos especializados sem demonstrar habilitação técnica para tal, sem respaldo em relatório técnico de comissão de fiscalização e recebimento dos serviços e solicitarem que pagamentos fossem realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

57. Destaco, por ser pertinente que o prazo, ora, ofertado se justifica, ante ao estágio do procedimento administrativo externada, o que se presume que tais informações já estejam disponíveis.

58. Nesse contexto, resta indubitado que para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *Decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta individualmente a cada agente público responsável, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154/96 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

59. Cabe, ainda, ALERTAR aos cidadãos auditados supracitados, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, que o descumprimento das **OBRIGAÇÕES**, ora ordenadas, sem motivos justificados, consistentes na **ABSTENÇÃO E COMPROVAÇÃO**, junto a este Tribunal Especializado, da imediata suspensão, cautelarmente, dos pagamentos relativos ao Contrato 077/2021, cujo valor total corresponde **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que, até a data de envio do processo administrativo a este Tribunal Especializado, já foram realizados pagamentos na ordem de **R\$ 398.024,69** (trezentos e noventa e oito mil, vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), bem como determinar que não assinem/expeçam qualquer ordem de serviço, até decisão ulterior deste Tribunal, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, poderá ensejar além da multa processual, no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.V – TUTELA INIBITÓRIA AD REFERENDUM DO PLENO DO TCE-RO

60. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos Jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão plenário deste Tribunal, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

61. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

62. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS (Processo n. 00863/2020/TCE-RO), da lavra do eminente Conselheiro **EDÍLSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da Tutela Cautelar, ainda que decidida monocraticamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e astreintes), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

63. Posto isso, a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática, exarada em juízo sumário e não exauriente, sejam referendadas pelo Tribunal Pleno deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

64. Daí, porque, decido, provisoriamente por intuir, nos moldes da legislação de regência, ou seja, nos termos dispostos no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC), presente nas narrativas a mim submetidas, realidade-condutora de uma aparência com robustos elementos indiciários de probabilidade de verdade quanto ao que pelos autores processuais, repito, até aqui articulados, no plano da verossimilhança, de modo que acolho e defiro integralmente os pleitos vindicados nas manifestações dimanadas tanto da Unidade Técnica quanto do MPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, as manifestações apresentadas pela Unidade Técnica (ID n. 1240779), corroboradas, às inteiras, pelo MPC, no Parecer n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), em juízo não exauriente, *inaudita altera pars* e *ad referendum* do Colegiado do Pleno, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, e com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

I - DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pela SGCE (ID n. 1240779) e corroborada pelo MPC (ID n. 1243946), o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

a) inobservância do disposto no art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 89 do Decreto n. 7581, de 2011, com o disposto no art. 3º do Decreto 7.892, de 2013 e, supletivamente, com o disposto no Acórdão n. 2006/2012 do Tribunal de Contas da União, por terem assinado ofício solicitando ao consórcio CIMAMS a adesão ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS, e demais atos para concretizar adesão para contratação de serviços de natureza, predominantemente, intelectual, o qual não se compatibiliza com nenhuma das hipóteses autorizadores para utilização do SRP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

b) violação ao disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, por assinarem, o documento intitulado Justificativa e estudo de viabilidade econômica, onde classifica, indevidamente, o objeto como serviços comuns, o que ensejou a adesão a ata do SRP;

c) infringência ao item 3.1, subitens “b”, “c”, “d”, “e” e “g” do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO, por assinarem o ofício solicitando adesão sem fornecer nos autos elementos com os quais se possa verificar os quantitativos consumidos e concedidos a outros órgãos que realizaram adesões à ata de registro de preços n. 023/2020/CIMAMS; sem demonstrar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional; sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional; sem comprovar a vantagem de adotar a “carona” em razão dos preços e condições do Sistema de Registro e não exigir do fornecedor beneficiário da contratação pretendida a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

d) violação ao art. 7º, §2º, inciso II da Lei n. 8.666, de 1993 c/c art. 6º, X, alíneas “a” a “f” da Lei n. 8.666, de 1993, implicando em nulidade do contrato e responsabilização de quem lhe tenha dado causa consoante dispõe o art. 7º, Parágrafo 6º da Lei n. 8.666, de 1993, por não apresentarem avaliação adequada de preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas;

e) deixar de observar o disposto no item 2.3 do contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666, de 1993, ensejando irregular liquidação da despesa e pagamentos indevidos nos termos do art. 62 c/c 63, §2º, inciso III da Lei n. 4.320, de 1964, por assinarem e ordenarem pagamentos relativos a serviços sem a regular liquidação da despesa, não designarem, formalmente, comissão de fiscalização e recebimento dos serviços e não exigirem relatórios técnicos que atestem a compatibilidade dos serviços às especificações contidas na ata de registro de preços;

f) inobservância ao disposto no item 2.3 do Contrato n. 77/2021 c/c o disposto no art. 73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.666, de 1993, o que enseja a irregular liquidação da despesa do art. 63, §2º, inciso III da Lei n. 4.320, de 1964, por atestarem no anverso das notas fiscais a execução e entrega de serviços técnicos especializados sem demonstrar habilitação técnica para tal, sem respaldo em relatório técnico de comissão de fiscalização e recebimento dos serviços e solicitarem que pagamentos fossem realizados.

II - DETERMINAR aos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, que, **INCONTINENTI**, abstenham-se e comprovem a este Tribunal de Contas a imediata suspensão, cautelar, dos pagamentos relativos ao Contrato 077/2021, cujo valor total corresponde a **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo que, até a data de envio do processo administrativo a este Tribunal Especializado, já foram realizados pagamentos na ordem de **R\$ 398.024,69** (trezentos e noventa e oito mil e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), bem como que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

assinem/expeçam qualquer ordem de serviço, até decisão ulterior deste Tribunal, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, sob pena da multa processual, no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *decisum* e no item I, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' deste Dispositivo;

III - FIXAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis mencionados no item II desta decisão, para que comprovem a este Tribunal de Contas a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato 077/2021, mediante ato administrativo idôneo, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais;

IV – ESTIPULAR o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação dos responsáveis, **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, para que comprovem a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais e mandamentais, as medidas ordenadas no item III deste dispositivo (suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato 077/2021 e a abstenção e/ou expedição de qualquer ordem de serviços);

V - ESTABELEECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, incidente em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (*non facere*) a que se impôs, caso não se abstenham de realizar pagamentos e de emitir novas ordens de serviços quanto ao Contrato n. 77/2021, firmado com a **empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA.**, até ulterior pronunciamento deste Tribunal de Contas, a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item II deste *decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

VI - DETERMINAR que se promova a **NOTIFICAÇÃO** dos **Senhores ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §2º, do RI-TCE/RO, preferencialmente, de forma eletrônica conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedade indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1240779) e MPC, no Parecer n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VII – ALERTEM-SE aos agentes públicos responsáveis a serem notificados, na forma do que foi determinado no item VI desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

VIII - ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico de ID n. 1240779, do Parecer Ministerial n. 0209/2022-GPMILN (ID n. 1243946), para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

IX - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, audiências e demais intimações, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

X – INTIMEM-SE do inteiro teor desta Decisão aos Senhores abaixo indicados, ou quem os substitua na forma da lei:

- a) **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF/MF n. 157.857.728-41, Prefeito Municipal, **via DOe-TCE/RO;**
- b) **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração, **via DOe-TCE/RO;**
- c) **DAIANE RIBEIRO GOMES**, CPF n. 012.115.652-46, Secretária Municipal de Administração, **via DOe-TCE/RO;**
- d) **MICHELLE DE ANDRADE**, CPF n. 759.637.792-00, Secretária Municipal de Fazenda e Planejamento; **via DOe-TCE/RO;**
- e) **SANDRO JORDÃO**, CPF n. 851.450.682-04, Secretário de Obras e Serviços Públicos, **via DOe-TCE/RO;**
- f) o **Ministério Público do Contas**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Controle Externo do inteiro teor desta decisão;

XII - PUBLIQUE-SE, nos moldes regimentais;

XIII – JUNTE-SE;

XIV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, com **URGÊNCIA**, adote as medidas tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

NÃO JULGADO